

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 024, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Altera os artigos 7º e 39, da Lei Nº. 2.412, de 7 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre a instalação funcionamento, administração e fiscalização dos cemitérios e crematórios no Município de Gurupi, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 7º da Lei Nº 2.412, de 7 de Dezembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os serviços públicos de administração e exploração de cemitérios particulares no Município de Gurupi serão executados por empresas privadas, sob o regime de permissão de uso, outorgados pelo Município.

Art. 2º. Fica alterado o Artigo 39 da Lei Nº 2.412, de 7 de Dezembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Na permissão de cemitério particular, os interessados terão que preencher, entre outras, as seguintes condições:

I - não conceder, a qualquer título, sepulturas antes da expedição do certificado de vistoria de conclusão de obras.

Parágrafo Único: A previsão do número de jazigos ou lóculos não poderá ser inferior, podendo funcionar com 25% do seu projeto inicial.

a:

I - 2.000 (dois mil), se do tipo tradicional ou parque;

II - 1.000 (mil), se do tipo vertical.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 21 de Junho de 2024.

| | |
|----------------------------|-------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI | |
| COORDENADORIA DE PROTOCOLO | |
| PROTOCOLO Nº | 1257 |
| DATA: | 21 JUN 2024 |
| HORA: | 11:56 |
| Carimbo / Assinatura | |



JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 024, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gurupi-TO
Vereador VALDÔNIO RODRIGUES
Exmos.(as). Sr(as). Vereadores(as)

Encaminho para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei com a seguinte ementa: Altera os artigos 7º e 39, da Lei Nº. 2.412, de 7 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre a instalação funcionamento, administração e fiscalização dos cemitérios e crematórios no Município de Gurupi, e dá outras providências.

A presente lei realiza alterações no tocante a matéria de cemitério mas no quesito dos cemitérios particulares, realizando alterações necessárias para que o empreendedor desta área possua uma viabilidade para ingressar no segmento e entendendo que a normativa inclusiva de procedimento licitatório se faz uma obrigação apenas quando se tratar de área cuja natureza é pública, as atividades privadas seguem a rigor ao livre mercado e a livre concorrência não cabendo a autoridade pública exigir licitação para que um particular realize o empreendimento de natureza privado, fato este que a lei merece ser alterada, tendo em vista que a atual legislação atrapalha a livre concorrência do mercado.

As alterações legislativas podem ser demonstradas através do texto integral abaixo:

Art. 7º Os serviços públicos de administração e exploração de cemitérios particulares no Município de Gurupi serão executados por empresas privadas, ~~mediante delegação através de licitação pública~~, sob o regime de permissão de uso

Art. 39 Na permissão de cemitério particular, os interessados terão que preencher, entre outras, as seguintes condições:


~~I - ser titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Registro Geral de imóveis, desde que constem que a escritura definitiva será lavrada até 12 (doze) meses da data da assinatura da concessão; e~~

II - não conceder, a qualquer título, sepulturas antes da expedição do certificado de vistoria de conclusão de obras.

Parágrafo Único: A previsão do número de jazigos ou lóculos não poderá ser inferior

a: I - 4.000 (quatro mil), se do tipo tradicional ou parque;

II - 2.000 (dois mil), se do tipo vertical.



A alteração se faz justa seguindo princípios estabelecidos na própria Constituição Federal¹, tais princípios como o da Livre Iniciativa que é um princípio econômico e social que defende a liberdade das pessoas e empresas para empreenderem, produzirem, comercializarem bens e serviços sem intervenção excessiva do governo. Ela incentiva a competição, a inovação e o crescimento econômico, proporcionando oportunidades para o desenvolvimento e prosperidade individual e coletiva.

Desse modo o sistema constitucional, é fora de dúvida que os particulares são os principais atores da ordem econômica brasileira, não podendo a atividade estatal impedir seus atos por mera regulação indevida ou intromissão descabida.

Assim, necessária a adequação da legislação municipal.

Certa da atenção de Vossas Excelências para o exposto, renovo meus préstimos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 21 de Junho de 2024.



JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

¹ O art. 170 de nossa Constituição Federal, estabelece que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”.

Encontra-se também a livre concorrência, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, livremente, que hão de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo e livre (CF, art. 170, IV).
